



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.460, DE 2025

(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer deveres de cuidado às aplicações de internet quanto à prevenção e combate à incitação, à automutilação e ao suicídio envolvendo crianças e adolescentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)
DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer deveres de cuidado às aplicações de internet quanto à prevenção e combate à incitação, à automutilação e ao suicídio envolvendo crianças e adolescentes.

Apresentação: 16/12/2025 13:39:52.293 - Mesa

PL n.6460/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Marco Civil da Internet e o Código Penal para reforçar a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos que induzam ou instiguem a automutilação e o suicídio no ambiente digital.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 21-A:

"Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que exerça atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos será subsidiariamente responsável civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros que instigue, induza ou auxilie a automutilação ou o suicídio de crianças e adolescentes, se, após o recebimento de notificação por qualquer interessado ou representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

§ 1º A notificação prevista no *caput* deverá conter elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador.

§ 2º Os provedores de que trata o *caput* devem adotar medidas proativas de segurança (*safety by design*) e disponibilizar canais de denúncia acessíveis e simplificados, priorizando a análise de conteúdos que envolvam ameaça à vida de crianças e adolescentes." (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.

.....



VI - Tratando-se de infração que envolva risco à vida ou à integridade física de crianças e adolescentes, a multa prevista no inciso II poderá ser elevada até o dobro, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (NR)

Art. 4º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122.

.....

§ 8º A pena é aumentada de metade se o crime de que trata o § 6º deste artigo é praticado pelo administrador, moderador ou responsável por grupo, comunidade ou canal em rede social ou aplicação de internet onde a conduta é realizada." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção integral da criança e do adolescente é um mandamento constitucional de absoluta prioridade, conforme estatuído no art. 227 da Constituição Federal de 1988. O avanço das tecnologias digitais trouxe desafios inéditos para a tutela dessa população vulnerável, especialmente no que tange à proliferação de conteúdos que incentivam a automutilação e o autoextermínio.

O presente Projeto de Lei visa modernizar o arcabouço jurídico brasileiro para enfrentar essa grave questão de saúde pública e segurança, harmonizando a proteção da vida com os princípios da liberdade de expressão e da privacidade previstos no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Diferentemente de propostas que sugerem monitoramento genérico — o que poderia ferir a privacidade dos usuários (art. 5º, X da CF) e a estrutura técnica da rede —, este projeto opta por criar um regime de responsabilidade mais célere especificamente para casos de risco à vida de menores. Ao inserir o art. 21-A no Marco Civil da Internet, estendemos a lógica já aplicada à proteção da intimidade (art. 21 do MCI) para a proteção da vida, permitindo a remoção de conteúdos letais mediante notificação, sem a necessidade de aguardar uma ordem judicial, garantindo a celeridade que a preservação da vida exige.

No âmbito penal, a proposta agrava as penas do art. 122 do Código Penal para condutas de induzimento ao suicídio praticadas online contra crianças e adolescentes,



reconhecendo a maior reprovabilidade e o alcance amplificado que a internet confere a tais crimes.

A proposição respeita a Lei Complementar nº 95/1998, alterando diretamente os diplomas legais pertinentes, evitando a criação de normas esparsas e garantindo segurança jurídica. Com isso, buscamos equilibrar a necessária repressão a condutas nocivas com a preservação das garantias fundamentais, assegurando um ambiente digital mais seguro para a juventude brasileira.

Sala das Sessões, em

de 2025.

Deputada RENILCE NICODEMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO